



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER DNRC/COJUR/GLR/Nº 102/2012**

Processo MDIC nº 52700.005207/2012-29

INTERESSADO: Mondel Logística S.A.

ASSUNTO: Requer autorização para instalação e funcionamento de sucursal no Brasil.

Senhora Coordenadora,

Em atendimento às exigências formuladas por meio do Parecer DNRC/COJUR/SMMR/Nº 76/2012, a sociedade estrangeira MONDEL LOGÍSTICA S.A., por seu representante legal, não apresentou a documentação necessária e indispensável à concessão da autorização governamental.

2. Após análise dos documentos enviados a este Departamento Nacional de Registro do Comércio, verificamos que a procuração que acompanha o ato de deliberação sobre a nomeação do Sr. Luiz Mariano Santini como representante legal da sociedade estrangeira no Brasil, continua em desacordo com as disposições legais, tendo em vista que não pode constar do instrumento de mandato a delegação de todas as atribuições a outrem, pois isso implicaria, indiretamente, a transferência de sua condição de representante legal de filial.

3. À vista do exposto, merece destacar que consta no documento procuratório que o outorgado poderá “... *delegar todas ou parte de suas atribuições ou representações a terceiros*” quando sabemos que essa representação pelo seu caráter “personalíssimo” é de atribuição exclusiva do representante legal nomeado pela sociedade, portanto, não se aplica a figura da “delegação” de todas as suas atribuições.

4. Neste ponto, oportuno consignar os esclarecimentos do Professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto<sup>1</sup>:

591. Representante permanente no Brasil

A sociedade estrangeira, uma vez autorizada a funcionar no Brasil precisa designar um gestor para que administre seu braço brasileiro. Disso podem incumbir-se seus próprios administradores estrangeiros, contando que aqui venham residir, ou um novo administrador designado especificamente para a função.

**Com esse propósito, prevê o Código Civil, como já previa a lei anterior (Dec.-lei 2.627/1940, art. 67), que a sociedade nomeie, em caráter permanente, um representante para responder por tudo que diga respeito à sua presença no território nacional.** Ele há de ser uma pessoa natural, brasileira ou estrangeira; se for estrangeira, deve obter permissão de permanência para trabalhar no Brasil.

**Não se trata de um simples representante para a prática de certos atos; ele deve assumir o papel de verdadeiro administrador, com todos os poderes inerentes à função que é própria de um gestor geral dos negócios da sociedade em solo brasileiro. Ele há de ter, assim, os poderes ad negotia e os que se fizerem necessários para resolver todas as questões que envolverem a sociedade e a sua atividade no território nacional.**

(...)

**Dentre os poderes dessa representação, sobressai o mais importante de todos, que é o de receber citação para demandas que contra a sociedade venham a ser propostas. Possuindo a sociedade estrangeira alguém que, no Brasil, receba citação para ações relativas a assuntos de seu interesse, os que contra ela demandarem não precisarão pedir a expedição de cartas rogatórias para citá-la no exterior, com as dificuldades inerentes à sua tramitação que, muitas vezes, inviabilizam as demandas.**

Na observação de Cunha Peixoto, “a lei brasileira, com relação à sociedade estrangeira com autorização para funcionar no País, desejou autonomia para o estabelecimento aqui localizado, e impôs a nomeação de um representante com plenos poderes para resolver as questões surgidas no Brasil, podendo demandar e ser demandado. O representante no Brasil pode e deve receber instruções da matriz, mas as transações são feitas, pessoalmente, por ele e de maneira definitiva. Pleitear em juízo os direitos da sociedade e, no caso de ser ela demandada, receber a primeira citação” (*Sociedades por ações*, v. 2, n. 557, p. 250). (Grifamos)

5. Com esses esclarecimentos, sugiro o encaminhamento, via email, do presente Parecer ao Senhor Luiz Mariano Santini, representante legal da sociedade estrangeira interessada, para adoção das providências necessárias, lembrando, ainda, que os §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução

---

<sup>1</sup> Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 563.

Normativa nº 81, de 5 de janeiro de 1999, estabelecem prazo para o cumprimento das formalidades, *in verbis*:

Art. 15. Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão instruídos, examinados e encaminhados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

§ 1º Verificada a ausência de formalidade legal, o processo será colocado em exigência, que deverá ser cumprida em até sessenta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pela sociedade mercantil estrangeira interessada.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo ensejará o arquivamento do processo, salvo devolução do prazo, no curso do mesmo, em razão de ato dependente de órgão da administração pública.

À consideração superior.

Brasília, de outubro de 2012.

Gilvânio Luiz Rodrigues  
Assessor do DNRC  
OAB-DF Nº 25.646

Senhor Diretor,

De acordo com o Parecer DNRC/COJUR/GLR/Nº /2012. Sugerimos o seu encaminhamento ao Senhor Luiz Mariano Santini, representante legal da sociedade interessada.

Brasília, de outubro de 2012.

Rejanne Darc B. de Moraes Castro  
Advogada da União  
Coordenadora de Atos Jurídicos

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, de outubro de 2012.

João Elias Cardoso  
Diretor